



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13732.000317/2002-01
Recurso nº. : 140.015
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : PEDRO PAULO REZENDE DE PAULA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.587

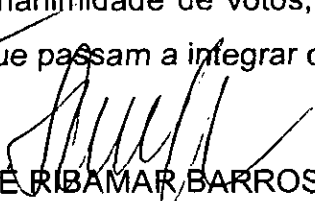
MULTA – DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA ENTREGUE A DESTEMPO. Está sujeito à penalidade prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981/95 o contribuinte que, obrigado pela legislação, apresenta a declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal.

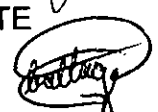
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte consistente na entrega, com atraso, da declaração do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO PAULO REZENDE DE PAULA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13732.000317/2002-01
Acórdão nº : 106-14.587

Recurso nº : 140.015
Recorrente : PEDRO PAULO REZENDE DE PAULA

RELATÓRIO

Pedro Paulo Rezende de Paula, devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado em face do acórdão nº 4.226, proferido pela 1ª Turma/DRJ no Rio de Janeiro (RJ) II.

A decisão recorrida (fls. 27-30), à unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento que exige multa de R\$ 188,96, decorrente do atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa física exercício 1999.

A penalidade lançada equivale a 20% do imposto apurado pelo contribuinte na declaração de rendimentos do ano-calendário 1998, entregue em 28/03/2002 e tem fundamento, entre outros, no artigo 88 da Lei nº 8.981/95.

Os membros da 1ª Turma/DRJ no Rio de Janeiro (RJ) II verificaram que o contribuinte auferiu rendimentos tributáveis de R\$ 26.214,80 no exercício 1999 e, nos termos do 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 148/1998 estava obrigado à entrega da Declaração de Ajuste, cujo prazo final expirava em 30/04/1999. Considerando que a declaração foi entregue apenas em 28/03/2002 e não obstante a espontaneidade da conduta do autuado restou mantido o lançamento.

Em seu recurso de fls. 35-38 o sujeito passivo invoca a aplicação ao caso do artigo 138 do Código Tributário Nacional, na medida em que entregou a declaração de rendimentos espontaneamente, antes do início de qualquer procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13732.000317/2002-01
Acórdão nº : 106-14.587

Aduz que pagou o imposto apurado ao seu devido tempo, mas, por um erro humano, deixou de entregar a declaração de ajuste anual no prazo estabelecido pela legislação.

Cita doutrina e jurisprudência para embasar seu entendimento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13732.000317/2002-01
Acórdão nº : 106-14.587

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A relatora do acórdão recorrido destacou, com propriedade, que o contribuinte estava obrigado à entrega da declaração de ajuste anual do exercício 1999, pois auferiu e informou rendimentos tributáveis de R\$ 26.214,80.

A questão a ser apreciada está relacionada à aplicabilidade ou não do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, às obrigações acessórias, no caso, a entrega em atraso da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 1998, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização.

Referido dispositivo legal prevê que:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia espontânea apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”
(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13732.000317/2002-01
Acórdão nº : 106-14.587

O entendimento majoritário no âmbito do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e o posicionamento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ apontam no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte, consistente na entrega, a destempo, da declaração de ajuste anual de rendimentos.

Para ilustrar a jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre a matéria destaco o acórdão nº 106-14.273, proferido na sessão de 21/10/2004 por esta Sexta Câmara, tendo como relator o Conselheiro José Ribamar Barros Penha, cuja ementa é a seguinte:

“IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal fixado, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$ 165,74, quando este seja superior a 1% do imposto devido.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

Recurso negado.” (Grifei)

Trago à colação, ainda, a ementa do seguinte acórdão proferido pelo Egrégio STJ:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE. ARTS. 84, II, E 88, I E II, DA LEI Nº 8.981/95. PRECEDENTES.

1. A denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, sendo pertinente a imposição da multa prevista na Lei nº 8.981/95 (arts. 84, II, e 88, II).

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.

3. Recurso provido.”

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 576.942/PR, Relator Ministro José Delgado, DJU de 02/02/04, p. 287) (Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13732.000317/2002-01
Acórdão nº : 106-14.587

Portanto, não obstante a espontaneidade do contribuinte quanto à entrega da declaração de ajuste anual do exercício 1999, é de ser mantida a penalidade exigida, na medida em que a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN não alcança a prática de atos não vinculados com o fato gerador do tributo.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.


GONÇALO BONET ALLAGE 